



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/PE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência**, visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, em face do **MUNICÍPIO DO CACHOEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.091.619/0001-02, sediada na Praça Presidente Kennedy, nº 126, Centro, Cachoeirinha/PE, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

Foi instaurado inquérito civil no âmbito desta Promotoria de Justiça para investigar a qualidade da água para consumo humano na cidade de Cachoeirinha, principalmente quando o fornecimento é realizado através de carros-pipa ("Programa Água de Primeira").



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Segundo noticiou o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do MPPE, o Município de Cachoeirinha fornece água à população mediante a utilização de carros-pipa (vide ofício de fls. 14/20 do IC).

Em audiência na sede da Promotoria de Justiça da Cachoeirinha, cuja ata se encontra à fl. 22 dos autos do processo administrativo ora anexo, o Coordenador do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Cachoeirinha informou que *“o IPA tem contrato com 07 (sete) pipeiros, os quais abastecem os agricultores que não são cadastrados pelo exército”*.

Seguidamente, o Ministério Público expediu a recomendação nº 001/2013 indicando as diretrizes para o escoamento fornecimento de água aos munícipes (fls. 64/67). Acontece que, mesmo após a atuação Ministerial, o Município de Cachoeirinha não adequou o fornecimento de água aos padrões de potabilidade.

Conforme noticiou o ofício nº 0029/2014 do CAOP Consumidor, *“a IV Geres destaca que em Cachoeirinha, das 216 amostras que deveriam ter sido obrigatoriamente coletadas, nos termos do Anexo XIII da Portaria 2.914/11, apenas foram coletadas 25. Dentre essas, 22 revelaram a presença de coliformes totais e 10 a existência de contaminação por Escherichia Coli”* (fl. 115).

Do mesmo modo, o ofício nº 488/2014 do CAOP Consumidor reafirmou a remanescência de coliformes totais e contaminação por Escherichia Coli nas amostras subsequentes, consoante expediente de fls. 217/225.

Em abril de 2016, novamente, o CAOP Consumidor encaminhou à Promotoria de Justiça de Cachoeirinha resultando de análise microbiológica realizada pela IV Geres e mais uma vez constatou-se a presença de Escherichia Coli na água fornecida pelos carros-pipa (fls. 301/304).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Ainda com o propósito de resolver o problema pela via extrajudicial, o *Parquet* realizou outra audiência com as autoridades responsáveis pelo abastecimento de água no Município de Cachoeirinha (fls. 318/320), todavia não houve avanço no que tange à qualidade da água fornecida.

Em maio de 2018, a Secretaria Estadual de Saúde encaminhou resultado das amostras disponíveis no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA do Município de Cachoeirinha. Durante o período de 01/01/2018 a 16/05/2018, ainda foram encontrados coliformes totais e *Escherichia coli* na maioria das amostras, denotando o descompromisso do Município de Cachoeirinha com a qualidade da água fornecida à população local.

Ressalte-se que a presença de *Escherichia coli* na água é, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, o mais preciso indicador de contaminação da água por material fecal – a sua presença é forte indício da presença de microorganismos patogênicos. Por isso, a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, que estabelece o padrão de potabilidade da água para consumo humano, prevê que qualquer amostra de água, para ser considerada adequada ao consumo, deve ser **isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação**.

Da leitura dos relatórios encaminhados desde 2013, percebe-se que várias das amostras coletadas não se ajustam ao padrão de potabilidade, inclusive com a presença maciça de *Escherichia coli* e coliformes totais na água servida aos consumidores através de carros-pipa.

A despeito da recomendação do Ministério Público de Pernambuco, remanesce a **presença de *E. coli* e coliformes totais na água fornecida à população de Cachoeirinha**, principalmente devido à ausência de poder de polícia da Vigilância Ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Dessa forma, conclui-se que continua a ser servida água contaminada aos cidadãos de Cachoeirinha, sem que o Poder Público adote as medidas necessárias ao fornecimento de água própria para o consumo humano.

Conforme já mencionado, o contato com a água contaminada, com a presença de *Escherichia coli* e coliformes totais, é prejudicial ao ser humano e é causa de diversas doenças de veiculação hídrica, bem como outros riscos ambientais que acometem a população, conforme indicado no expediente de fl. 106.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do **meio ambiente** e de outros **interesses difusos e coletivos**." (Grifos da transcrição)

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

V - **defesa do consumidor**; (Grifos da transcrição)

O Código do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao **meio ambiente** (art. 1º, I) e ao **consumidor** (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Desta feita, não há dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação civil pública, uma vez que os fatos relatados demonstram o risco a que estão expostos os cidadãos de Cachoeirinha.

2.2. DA NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ADEQUADA PARA O CONSUMO HUMANO

Conforme anteriormente referido, a utilização de água contaminada por seres humanos é fonte primária de diversas patologias, de graus variados, que podem ser contraídas pelo simples contato do corpo com a água. Dentre tais doenças, estão a hepatite, a leptospirose ou a esquistossomose, transmissíveis através de água contaminada com fezes ou urina e que põem em risco grave a vida.

O IC nº 001/2016, anexo à presente, é farto em provas de contaminação da água por coliformes totais e pela bactéria *Escherichia coli*. O **Anexo I da Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde**, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, **veda de forma absoluta a presença de *Escherichia coli* na água para consumo humano**, já que a presença desta bactéria é seguro indicador de contaminação fecal na água.

Em outras palavras, **qualquer amostra de água que contenha *Escherichia coli* presumivelmente foi alvo de contaminação fecal – causa de diversas doenças – e, por isso, não pode ser consumida por seres humanos.**

2.3. DO DEVER DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Inicialmente, saliente-se que a Portaria nº 2.914 / 2011 do Ministério da Saúde deriva da Lei nº 8.080/1990, que estabelece, em todo o território nacional, as condições para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Aqui, tampouco se pode olvidar a previsão constitucional (art. 198) de que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, cuja primeira diretriz é a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Assim, não há dúvidas de que a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde veicula legitimamente obrigações e parâmetros de avaliação de potabilidade da água a todos os entes federativos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Neste diapasão, prevê a referida Portaria:

“Art. 12º. Compete às **Secretarias de Saúde dos Municípios**:
I - **exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência**, em articulação com os responsáveis pelo controle da qualidade da água para consumo humano;
(...)” (Grifos da transcrição)

Em que pese a constatação, por órgãos municipais, de contaminação da água fornecida através de carros-pipa, com a presença de *Escherichia coli* e coliformes totais em diversas amostras coletadas, **nenhuma providência efetiva foi adotada desde 2013**. É dizer, a cada mês, faz-se a coleta de novas amostras e verifica-se a presença de *Escherichia coli* e coliformes totais em várias delas, mas não se interrompe o fornecimento da água potencialmente danosa à saúde.

As alterações nos parâmetros, pois, **já deveriam ter sido realizadas** e, se ainda não foram, **devem ser efetivadas imediatamente**. Aqui, não se cogita ser discricionário o poder de polícia para interdição das fontes de água contaminada: **se há expressa determinação legal prevendo a providência, há estrita e necessária vinculação da atuação do administrador aos termos da lei.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

É o que pensa José dos Santos Carvalho Filho:

“Quando tem a lei diante de si, a Administração pode levar em consideração a área de atividade em que vai impor a restrição em favor do interesse público e, depois de escolhê-la, o conteúdo e a dimensão das limitações. (...) **O inverso ocorre quando já está fixada a dimensão da limitação**. Nessa hipótese, a Administração terá de cingir-se a essa dimensão, não podendo, sem alteração da norma restritiva, ampliá-la em detrimento dos indivíduos. **A atuação, por via de consequência, se caracterizará como vinculada.**”¹

Há, no caso, limitação perfeitamente delineada: água considerada imprópria para o consumo humano, que não satisfaça as condições normativas para a sua utilização, não pode ser fornecida a seres humanos. Trata-se de conduta **vinculativa para o órgão público dotado de poder de polícia**. Não há dúvidas, portanto, do **dever legal do Município de fiscalizar e fornecer água própria ao consumo humano**. Tal providência se afigura indispensável à preservação da saúde dos cidadãos de Cachoeirinha.

Registre-se, por oportuno, que a água servida se enquadra no disposto no art. 5º da Portaria 2914/11, conforme se vê abaixo:

Portaria 2914/11 :

Art. 5º Para os fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013, 26ª ed., p. 87/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

IV - padrão organoléptico: conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde;

V - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;

3- DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Logo, é necessário que as alegações da inicial sejam relevantes a ponto de, em um exame perfunctório, possibilitar ao julgador prever a probabilidade de êxito na ação, associado ao fato de que esteja presente a indispensabilidade da concessão da medida, a fim de que não haja o risco de perda do direito ou a sua ineficácia se deferida apenas ao final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Como pressuposto negativo, a norma legal proíbe a tutela de caráter antecipatório quando da sua efetivação deve acarretar consequências irreversíveis. Registre-se, ainda, o caráter provisório deste provimento judicial, tendo em vista que revogável ou modificável a qualquer tempo durante o *iter* processual.

Outrossim, a jurisprudência de nossos Tribunais já firmou entendimento no sentido de que a tutela antecipada que implica provimento satisfativo exige mais do que a aparência do direito. Por ser provisória, como de fato o é, não podem ser confundidos a tutela de urgência com o julgamento antecipado da própria lide, pois aquela não faz coisa julgada material e pode ser modificada depois em vista da provisoriedade derivada da cognição sumária.

Assim, partindo dessas considerações, num juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano, senão vejamos.

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela de urgência encontram-se reunidos, posto que são indiscutíveis os danos causados à saúde humana pela utilização de água contaminada.

A probabilidade do direito decorre da própria certeza relativa aos fatos, que estão atestados por meio da documentação anexada ao IC que deu azo à propositura desta ação. Os fatos ora tratados são incontroversos. Nos autos do IC nº 001/2016 constam diversas análises que evidenciam a contaminação das amostras de água fornecidas à população de Cachoeirinha.

O perigo de dano irreparável está presente diante da natural demora de tramitação de uma ação coletiva. A permanência dos fatos intensificará os danos causados dia a dia à saúde de todas as pessoas que utilizam a água contaminada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

Assim sendo, presentes os pressupostos indicados no art. 300 do CPC, requer-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que :

- a) **seja condenado o Município de Cachoeirinha na obrigação de fazer consistente em providenciar imediatamente água dentro dos padrões de potabilidade para ser fornecida à população;**
- b) **seja condenado o Município de Cachoeirinha em obrigação de fazer consistente em realizar análises mensais de potabilidade da água fornecida através de carros-pipa, suspendendo de imediato aqueles nos quais se verifique presença de *Escherichia coli* e coliformes totais;**
- c) **seja condenado o Município de Cachoeirinha em obrigação de fazer consistente em apresentar a este Juízo, por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, relatório das análises indicadas no item “b”;**
- d) **a imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal do Consumidor, para o eventual descumprimento de cada uma das determinações judiciais.**

4. DOS PEDIDOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

- a) **a confirmação de todos os provimentos requeridos em sede de tutela de urgência, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;**
- b) **a citação pessoal de representante legal do Município de Cachoeirinha para, querendo, apresentar resposta;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA**

c) a produção de todas as provas em direito admitidas, com a imediata juntada aos autos do IC nº 001/2016²;

d) a condenação do réu nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribuo à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Cachoeirinha-PE, 12 de junho de 2019.

DIOGO GOMES VITAL
Promotor de Justiça

² Vale observar que as folhas citadas ao longo desta petição são referentes ao inquérito civil nº 001/2016, o qual será depositado no Cartório Judicial para consulta das partes a qualquer momento. Isso porque a juntada de todo o procedimento administrativo inviabilizaria o protocolo da presente demanda pela via eletrônica, porquanto, após a limitação técnica do PJE de arquivos máximos de 1,5 MB, restou impossível digitalizar a integralidade das peças que compõe o inquérito civil nº 001/2016. A possibilidade de depósito dos documentos em Cartório é expressamente prevista na Lei do Processo Eletrônico, no seu art. 11, §5º, senão vejamos: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. (...) § 5º. **Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato**, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. (Grifos da transcrição) A mesma regra é repetida no art. 14, §4º, da Res. nº 185 do CNJ. Sendo assim, o Ministério Público depositará o inquérito civil em Cartório no prazo estipulado.